

O ENSINO JURÍDICO NO SISTEMA GLOBALIZADO: REPENSANDO A EDUCAÇÃO E A PESQUISA

**Elaine Harzheim Macedo¹
Fernanda dos Santos Macedo²**

RESUMO

O direito como ciência jurídica e produto de um fenômeno cultural assume papel fundamental na sociedade pós-moderna no que tange ao entendimento de que a ordem jurídica e o próprio sistema jurídico têm de se adaptar à evolução da humanidade. Em decorrência da globalização e da realidade pós-moderna, há certa exigência na comunidade de que o ensino jurídico seja modificado. A razão disso está na dificuldade de harmonizar a ciência jurídica à realidade fática e social, buscando uma aderência harmônica entre o mundo do direito e o mundo dos fatos, como forma de se evitar uma fuga da realidade, o que implica mudança de paradigma a começar pela educação, pesquisa e ensino jurídico. Nessa linha, a necessidade de encontrar uma Teoria do Conhecimento, condizente com o desenvolvimento de uma ciência jurídica pós-moderna focada na realidade social, exige um novo pensar o ensino jurídico, tendo como destaque a utilização da pesquisa jurídica como fonte do conhecimento, cuja habitualidade carece de incentivo, recurso e vontade. A importância deste trabalho ocorre na medida em que a busca por um ensino jurídico calcado na pesquisa científica reflete com maior precisão as transformações sociais, bem como a aderência entre a academia, a realidade social e a evolução legislativa. Por isso, o método utilizado neste trabalho é o indutivo porque se parte do argumento geral sobre a teoria do conhecimento, a educação e o ensino jurídico, para o argumento particular de que se constata certa fuga da realidade, afetando o papel do estudo na formação do profissional do direito. Assim, objetiva-se mostrar que o ensino jurídico atravessa um momento de atenção e reflexão frente à nova situação cultural, o que implica o pensar uma proposta nova, cuja base está centrada na pesquisa científica. Desse modo, a investigação científica trará subsídios para se entender a complexidade da evolução da humanidade no processo de globalização.

Palavras-chave: Educação; Teoria do Conhecimento; Pesquisa Científica; Ensino Jurídico

THE LEGAL EDUCATION IN THE SYSTEM GLOBALIZED: RETHINKING EDUCATION AND RESEARCH

¹ Doutora em Direito pela UNISINOS, Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Professora da Graduação e do Programa de

² Mestranda em Direito pela PUCRS. Bolsista CNPQ. Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS.

ABSTRACT

The law as legal science and the product of a cultural phenomenon plays a critical role in post-modern society in relation to the understanding that the legal system and legal system itself must adapt to the evolution of humanity. As a result of globalization and the post-modern reality, there is some demand in the community legal education that is modified. The reason is the difficulty of harmonizing the legal science of social reality and to seeking a harmonious bond between the world of law and the world of facts as a way to prevent an escape from reality, which implies a paradigm shift beginning with the education, research and legal education. Along these lines, the need to find a Theory of Knowledge, consistent with the development of legal science focused on post-modern social reality requires a new thinking about legal education, with the emphasis the use of legal research as a source of knowledge, whose habitually lacks incentive, and will feature. The importance of this work occurs in that the search for a legal education grounded in scientific research reflects more accurately the social as well as the adhesion between the academic, social reality and legislative developments. Therefore, the method used in this work because it is the inductive part of the general argument about the theory of knowledge, education and legal education, particularly for the argument that one finds some escape from reality, affecting the role of study in the formation of professional duty. Thus, the objective is to show that the legal education through a moment of attention and reflection opposite the new cultural situation, which involves thinking about a new proposal, which focuses on basic scientific research. Thus, the research will bring benefits to understanding the complexity of the evolution of humanity in the globalization process.

Keywords: Education; Theory of Knowledge; Search. Legal Education

"Acreditamos que a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressiva, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho se não viver a nossa opção. Encaná-la, diminuindo, assim, a distância entre o que dizemos e o que fazemos." (Paulo Freire)

1 A RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DO CONHECIMENTO E A CIÊNCIA JURÍDICA NO MUNDO GLOBALIZADO

A evolução histórico-cultural da humanidade mostra as origens do pensamento desde a Idade Clássica, dentre os quais se destacaram os filósofos pré-socráticos, os socráticos, os sofistas, além de Platão e Aristóteles, passando pelos filósofos modernos (Bacon, Descartes, Locke) os quais são responsáveis pelo nascimento da Teoria do Conhecimento. Importa salientar, no contexto moderno, não só a influência do Renascimento, que divulgou o espírito científico e abandonou o ranço das trevas medievais, mas ainda a do Iluminismo o qual foi responsável por marcar a Idade das Luzes, fase em que o uso da razão para desvendar questões carentes de resposta científica ganhou destaque. Sem dúvida, estes acontecimentos históricos, filosóficos e culturais são importantes para o pensar até os dias atuais. Mas também não é permitido olvidar-se que estamos vivendo uma nova era, cuja realidade precisa ser desvendada à luz de sua própria realidade.

A atividade científica, sob o olhar da história e da filosofia, levantou questões fundamentais para o conhecimento humano, dentre as quais se salienta a verdade, o método e a razão. Assim, o racionalismo e o empirismo são considerados as duas grandes fases da Teoria do Conhecimento. O primeiro caracteriza-se na fonte do conhecimento verdadeiro. A razão controla a experiência sensível para que esta possa participar do conhecimento verdadeiro. Já o segundo baseia-se no fundamento e na fonte de todo e qualquer conhecimento como a experiência do sensível, uma vez que o valor e o sentido da atividade racional dependem do que é determinado pela experiência sensível.³

Historicamente, as principais concepções de ciência trazem reflexos na pós-modernidade científica porque estruturam a base do conhecimento, prospectando noções teóricas para novos paradigmas. Por isso, faz-se necessário mencionar as concepções de ciência no seu respectivo contexto temporal: a racionalista; a empirista e a construtivista. A primeira (dos gregos até o final do século XVII) afirma que a ciência é um conhecimento racional dedutivo e demonstrativo como a matemática, capaz de provar a verdade necessária e universal de seus enunciados e resultados, sem deixar dúvidas. Tem-se, então, o conhecimento hipotético-dedutivo. Já a segunda (de Aristóteles até o final do século XIX) afirma que a ciência é uma interpretação dos fatos baseados em observações e experimentos que permitem estabelecer induções e que ao serem contempladas oferecem a definição do objeto. Resulta desse modo, o

³ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. 3. impr. São Paulo: Ática, 2005. p. 121-130.

conhecimento hipotético-indutivo. Por sua vez, a concepção construtivista inicia no século XX e considera a ciência uma construção de modelos explicativos para a realidade e não uma representação da própria realidade. O cientista combina os procedimentos advindos do racionalismo e do empirismo, acrescentando a idéia de conhecimento aproximativo corrigível.⁴

Todavia, a revolução científica⁵ marcou época principalmente com os momentos de ruptura e a criação de novas teorias que explicam a evolução científica. Assim, criou-se um campo científico novo quando métodos, tecnologias, formas de observação e experimentação, conceitos e demonstrações formaram uma teoria que permite o conhecimento de inúmeros fenômenos. Obteve-se, então, a mudança de paradigma científico, pois se oportunizou ao cientista descobrir que o modelo disponível não conseguia explicar um fenômeno ou um fato novo, sendo necessário produzir outro paradigma até então inexistente e cuja necessidade não se fazia necessária para os investigadores. Em geral, a revolução científica não só alterou modelos existentes, descobriu novos fenômenos e abandonou teorias antigas, mas, sobretudo, na atualidade, modifica a forma de o cientista ver o mundo. A ciência, portanto, não se desenvolve de forma linear e progressiva, mas sim evolui por meio de saltos e revoluções.⁶

Nesse sentido, as transformações na Teoria do Conhecimento desde a antiguidade até os dias atuais passaram encontraram o seu pico a partir do século XX, época em que a globalização ganhou força nas relações políticas, econômicas e sociais, atingindo a educação. A educação no mundo pós-moderno exige, pois a busca pelo equilíbrio tanto no seu conteúdo, quanto nos meios de aplicação.

Entende-se que há uma mudança no paradigma civilizacional a qual exige a realização de uma atividade prospectiva, isto é, o desenvolvimento da pesquisa na ciência jurídica.

Diante disso, percebe-se que o Direito, como ciência jurídica e fenômeno cultural, também se adequa à evolução da ciência, reorganizando o pensar de acordo com as necessidades culturais.⁷

⁴ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. 3. impr. São Paulo: Ática, 2005. p. 221.

⁵ Importante referência sobre a revolução científica é a obra de KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

⁶ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. 3. impr. São Paulo: Ática, 2005. p. 224.

⁷ Lembrando FALZEA, Angelo, em seu artigo intitulado **Sistema Culturale e Sistema Giuridico**. (In) Rivista di Diritto Civile, Padova: Cedam – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, IV/70, p.1-17, quando afirma: “Che il diritto faccia parte della cultura è constatazione logicamente necessaria. I caratteri

As raízes da ciência jurídica retomam a cultura greco-romana em que as lições de Aristóteles organizaram o pensamento e as bases jurídicas. Na modernidade, fortificou-se o uso da lei e o Direito passou a ser encarado como um conjunto abstrato de normas, construído independentemente das situações reais. Diante disso, tem-se a falência da ideia moderna de que o conhecimento científico forneceria ao sujeito a verdade sobre os objetos postos a sua frente, como se o sujeito cognoscente e o objeto cognoscido fossem separáveis.

A pós-modernidade, porém, mudou o paradigma ao verificar um modo diverso de organização da economia, da política e da sociedade egressa da modernidade, com uma mudança nas crenças e nas pressuposições de quem a compõe. A epistemologia jurídica aborda em suas coimplicações diversos modos de conhecer o direito, tendo início na filosofia do direito, passando pela teoria do direito, chegando a uma ciência do direito, a qual tem objeto de estudo e metodologia própria a serem empregados para efetivar, a partir de várias propostas, o ponto investigado.⁸

O desenvolvimento da ciência jurídica na pós-modernidade acompanha as transformações histórico-sociais e implica uma transformação e não uma reprodução, já que o momento histórico é diferente: nova realidade, novos interesses, nova identidade. Por isso, não se pode tratar a ciência do direito sem tratar também do direito. Os estudos contemporâneos de epistemologia jurídica apontam para a possibilidade de se construir, em termos lógicos, um conhecimento preciso das realidades humanas. Nota-se que a experiência com o direito não descarta a cientificidade do conhecimento adquirido, mas apenas exige uma abordagem orientada por métodos igualmente peculiares e que tenham o compromisso de encontrar respostas para os dilemas jurídicos atuais.

Em razão disso, a ciência jurídica, como fenômeno e produto cultural, deve adaptar-se à realidade e às necessidades sociais sem se desligar da ideia de segurança que o novo pensar deverá garantir. Em certas ocasiões, pode-se sentir receio ou medo de aceitar novos paradigmas, uma vez que é natural temer um modelo novo porque não se sabe se este trará a devida segurança jurídica que se espera. Todavia, pensar, adaptar e transformar é tarefa do pensador jurídico, haja vista que este se preocupa – ou deve se

incontroversi del diritto sono, com è noto, la umanità e la socialità; il carattere emergente della realtà umana, ed anche questo è noto, è la spiritualità; e poiché la spiritualità nella dimensione sociale costituisce la cultura ne segue che il diritto, in quanto fenomeno umano e sociale, non può non appartenere alla cultura.”

⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.18-20.

preocupar – em adequar o direito à fase cultural vivenciada pela sociedade, e não o inverso.

Dessa forma, fundamental se faz a reflexão acerca da realidade, o estudo e a pesquisa no campo da ciência jurídica a fim de que se possa não só compreender o momento cultural pós-moderno, mas também, entender seus dilemas e apontar soluções capazes de serem efetivadas na prática.

2 A EDUCAÇÃO E O ENSINO JURÍDICO NO SÉCULO XXI

Em conformidade com a Teoria do Conhecimento e o Direito como fenômeno cultural torna-se necessário verificar o papel da educação na formação do conhecimento dos operadores do direito no mundo globalizado, além de analisar o ensino jurídico nas universidades, tendo como objetivo final a reflexão e o pensar sobre o direito, isto é, sobre a ciência jurídica.

Sobretudo, crê-se que a educação é possível, embora os desafios impostos pela globalização e a vontade política, às vezes, não correspondem aos anseios da sociedade, acabando por desestimular educador e educando. Sabe-se que a pós-modernidade e a globalização se imbricam, afetando as faces deste fenômeno com a educação, e também com a ciência jurídica.

Neste aspecto a educação, sobretudo nas universidades, não poderá assumir o papel de conformismo em que apenas reproduz estruturas sociais. Ao contrário, a universidade deverá encontrar alternativas para recriar a ordem social, a fim de que todos, indistintamente, possam viver com dignidade e não só sobreviver marginalizados. Desse modo, espera-se da universidade do século XXI investimento em pesquisa, pois esta fornece elementos para a reflexão sobre a realidade.⁹

Portanto, a educação, sobretudo o ensino jurídico, destaca a pesquisa científica como principal fonte de mudança de paradigma, já que esta prevê o estudo pormenorizado da realidade social, redefinindo o papel do *homo faber*.

O conceito de *homo faber*¹⁰ permite entender:

Quando as coisas faltam ou falham, o homem *fabrica* meios para suprir a falta local e imediata das coisas ou

⁹ LAMPERT, Ernâni. **Universidade, docência e globalização**. Porto Alegre: Sulinas, 1999. p. 53.58.

¹⁰ ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento**. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 23.

sua forma inadequada para conduzir sua vida através de projetos sempre novos de melhoria em busca do bem-estar. Assim, as coisas recebem um sentido ainda mais profundo, recebendo o sentido de instrumentos ou, transformadas por instrumentos, manifestaram novas e inauditas possibilidades de ser.

Na fabricação dos instrumentos e na transformação da natureza pela técnica, o homem tornou-se *homo faber*, distanciando-se do animal, torna-se senhor sobre a natureza. Entretanto, continua arraigado ao mundo que nasceu.

Diante de todas as angústias relativas à educação básica, fundamental e universitária do Brasil, importa resgatar lições antigas de que educar exige o reconhecimento e a assunção da identidade cultural, já que uma das tarefas da educação-crítica é propiciar que os educandos, nas suas relações uns com os outros e com os professores, ensaiem a experiência profunda de assumir-se. Nesse sentido, assumir-se deve ser entendido como assumir-se como um ser pensante, comunicante, transformador, criador e realizador de sonhos. Deve assumir-se como sujeito porque é capaz de se ver como objeto.

A identidade cultural de que faz parte a dimensão individual, tanto de educador, quanto de educando, exige a consciência de que educar não é transferir conhecimento, mas criar condições para a sua própria produção ou a sua construção. Por esse motivo, o educador tem de ter curiosidade como inquietação indagadora, e para isso se faz necessário ter estética e ética. Ademais, educar exige crítica sobre a prática docente, já que esta implica no pensar certo, isto é, envolve o movimento dinâmico e dialético entre o fazer e o pensar sobre fazer. Conseqüentemente, ensinar exige compreender que a educação é uma forma de intervenção no mundo porque permite lutar e a não cruzar os braços diante da angústia frente à realidade educacional, ou seja, comportamento, comprometimento e interesse no saber, tanto por parte dos educadores, quanto por parte dos educandos.

Nessa linha, o ensino exige também, pesquisa porque esta decorre da curiosidade, da indagação, do comprometimento de expor o descoberto. Enfim, reflete a evolução do pensar e a sua transmissão. Desse modo, a atividade do educador culmina no sentimento de esperança de que professor e o aluno, juntos, podem aprender, ensinar, inquietar-se, reproduzir e juntos igualmente resistir aos obstáculos com alegria.¹¹

¹¹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

Em sequência, convém analisar o ensino jurídico nas universidades brasileiras de forma que este deve capacitar e formar, mais que um operador do direito, o futuro pensador do direito. Retomando-se a ideia de que o direito é produto cultural e, considerando que o ser humano faz parte da história, enfatiza-se que é importante, no ensino jurídico, analisar as pré-condições políticas e históricas na formação do direito. Como exemplo disso, observa-se a produção legislativa, a confecção de códigos e as decisões judiciais, os quais são produzidos com base no momento histórico e nos costumes da sociedade. O direito sempre está inserido no processo histórico-cultural porque traduz a cultura de seu povo.

No entanto, há quem diga que o ensino jurídico brasileiro está em crise não só pelo número de faculdades de direito espalhadas em todos os rincões do país, como também pelo modo de educar. Talvez mais esse do que aquele, até porque mais grave do que o excesso de profissionais do ramo é o despreparo desse profissional. Por isso mesmo, possível afirmar que não é a multiplicação de instituições de ensino, em si mesmo, a origem do mal, porque, ao contrário, a instalação de uma democracia passa pela possibilidade de acesso do jovem ao conhecimento e à formação profissional. Quanto ao modo de ensinar, aí sim, algumas críticas se impõem. A formação acadêmica – graduação e muitas vezes a pós-graduação também – reside, não poucas vezes, em apenas repetir lições de manuais, sintetizar ementas de jurisprudência, reproduzir a decisão judicial como verdade absoluta e copiar posições de códigos comentados. Em apertada síntese, o ensino jurídico está na contramão da fase cultural pós-moderna porque se transmite um conhecimento baseado no positivismo exegético-normativista, sem qualquer profundidade ou seriedade maior, ao invés de formar profissionais jurídicos críticos, reflexivos e preocupados com a função social do Direito.

Esclarece-se que não se faz uma apologia para o abandono das teses e doutrinas existentes sobre a ciência jurídica, porém sustenta-se que há a necessidade de adequá-las ao contexto pós-moderno a fim de que não haja descompasso entre a realidade e a dogmática.

Nesse meio, cabe às Faculdades de Direito, tanto na graduação, quanto na pós-graduação se assumirem como atores responsáveis pela discussão, reconstrução e refundamentação de um novo modo de ensinar o Direito. O objetivo desta postura reside no fato de oferecer uma formação capaz de preparar os profissionais jurídicos com condições de compreender a complexidade das relações jurídicas contemporâneas e

a função social do Direito, a partir de uma educação humanista, crítica, problematizadora, reflexiva, inter, multi e transdisciplinar.

O questionamento a respeito da crise do ensino jurídico é um apelo para a formação de juristas, ou seja, de pensadores, e não apenas de reprodutores de noções postas. Sabe-se que para avançar na construção de saberes no Direito é preponderante que se observe a capacidade de reflexão, observação, raciocínio, linguagem e imaginação, buscando informações novas e relevantes, sem compartimentos estanques.

O ensino jurídico do século XXI deve partir de uma compreensão global da complexidade dos fenômenos jurídicos para a realidade vigente. Percebe-se que é possível educar assim, na medida em que se oportuniza ao acadêmico aprender o Direito na sociedade, discutindo a função social das leis, presente a realidade social, observando em concreto a (in)efetividade das normas constitucionais por meio de atividades de pesquisa, pois dessa forma haverá a integração do acadêmico com a sociedade¹² e a produção de um direito científico e capaz de efetivar a sua função.

3 FUGA DA REALIDADE: UMA CONSTATAÇÃO

Ainda partindo da mesma premissa, o direito como fenômeno cultural, pode se agregar mais uma crítica ao ensino do direito como vem sendo, no mais das vezes, praticado. O direito é vida e só tem razão de ser se estiver aderente aos fatos da vida. No entanto, os programas e conteúdos das disciplinas praticados nas faculdades de direito, sistematicamente, seguem padrões absolutamente comprometidos com a respectiva codificação (dogmatização), num autêntico processo de abstração e teorização formal, de desapego à realidade do mundo dos fatos. A exemplo, nas disciplinas de teoria geral do processo e processo civil, é comum observar-se no currículo dos cursos universitários de graduação a distribuição dessas disciplinas entre variáveis temporais como um ou dois semestres para a teoria geral do processo; dois, três ou quatro semestres para o processo civil. No contexto dessas disciplinas, que vai do mínimo de três semestres ao máximo de seis semestres, como média, os respectivos conteúdos programáticos não sofrem alteração significativa: inicia-se o curso com os temas jurisdição, processo, competência e ação; prossegue-se com o estudo da demanda, contestação e prova, recursos, processo de execução, processo cautelar, procedimentos

¹² HUPFFER, Haide Maria. **Ensino jurídico**: um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica. Viamão, RS: Entremeios, 2008. p. 39, 24, 66, 68, 70, 213.

especiais. A diversificação fica por conta, tão somente, da intensidade dos temas mais ou menos explorados. Ou seja, nada mais faz esta estrutura do ensino que reproduzir o Código de Processo Civil, em seus diversos livros, com maior ou menor extensão horizontal. Não é diferente com outras disciplinas, seja no ramo do processo, seja no ramo do direito civil, constitucional ou outros.

Em suma, passa a ser objeto de ensino-aprendizagem os textos normativos, quando muito visitados, aqui e acolá, em um comentário da doutrina ou numa orientação jurisprudencial mais significativa ou publicizada pela mídia, horizontalizando-se abstratamente o ensino.

Instituição de ensino, professores e alunos se acomodam numa zona de conforto, formando um círculo vicioso e (quase) irrompível, num verdadeiro faz de conta: as faculdades estampam com orgulho o seu programa, pretensamente exaustivo e exauriente, sustentando a oferta aos seus alunos de uma visão global e formativa do direito. Os professores, compelidos a cumprir os conteúdos programáticos, esforçam-se por despejar sobre os alunos informações e mais informações, cientes de que ao fim do semestre ou ano letivo não terão vencido a matéria, ou pelo menos não a terão enfrentado a contento. Os alunos, num processo de assimilação pura e simples, de exercício de memória cumulativa, tentam decorar o maior número dessas informações recebidas, reproduzindo-as nas provas sem qualquer juízo crítico de avaliação, maturação ou crítica.

O resultado desse quadro caótico? Os números divulgados em razão dos exames nacionais de avaliação de cursos universitários (ENADE) e, mais especificamente, das provas da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, respondem por si mesma.

Mas o que é mais grave: os cursos de graduação em Direito se destinam a formar (também) operadores do direito. Dizendo de outra forma, profissionais do direito, seja para a advocacia, seja para os quadros públicos de carreira, seja em atividades outras afins às atividades jurídicas. O desapego, ao longo da formação universitária, à realidade fática e social, não os prepara para enfrentar as práticas advocatícias e forenses, refletindo-se negativamente na própria administração da justiça, cuja realização carece da qualificação, comprometimento e empenho dos profissionais do direito. Aliás, um dos fatores apontados como responsável pela morosidade judicial é exatamente o despreparado dos profissionais que atuam nesta sensível área do conhecimento. Não é diferente com os quadros públicos de carreira, cujos concursos

públicos iniciam com candidatos na casa dos milhares e acabam com menos de duas ou três dezenas de aprovados, no mais das vezes sequer atendendo as vagas da chamada.

Por outro lado, o direito à educação está contemplado no catálogo dos direitos sociais, mais precisamente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, conforme art. 6º da Constituição Federal de 1988,

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).¹³

Trata-se, assim, de um direito revestido de fundamentalidade, o que significa dizer, em apertada síntese, que sua tutela é irrenunciável, porque o direito à educação representa, a exemplo dos demais direitos fundamentais, verdadeiros *direitos pétreos*.¹⁴

Por isso mesmo o desrespeito cotidiano à educação adequada que grassa do norte ao sul do país nos centros de estudo que têm como função ensinar, nada mais, nada menos que o Direito, configura não só uma inconstitucionalidade, como também uma gritante contradição entre o discurso e a prática, impondo-se a necessidade de se provocar uma revolução educacional, como forma de resgatar um novo paradigma no ensino do Direito. Entre tantos, um dos problemas que se impõe é por onde e como começar essa nova ordem.

4 A PESQUISA JURÍDICA COMO PRESSUPOSTO PARA PENSAR O DIREITO NO MUNDO PÓS-MODERNO

O Estado democrático de Direito nesta fase pós-moderna afirma a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro. Não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988 assegura no preâmbulo, dentre outros valores, o exercício dos direitos sociais. Ainda, no artigo 1º, III, apresenta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e no artigo 3º enaltece os objetivos da República Federativa do Brasil, entre os quais se destacam, conforme

¹³ BRASIL. CONSTITUIÇÃO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 fev 2012.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 7ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 88-89.

inciso I, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por sua vez, o artigo 5º, em seu *caput*, apresenta o rol de direitos e deveres individuais e coletivos, os quais integram o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Já no artigo 6º, conforme abordagem alhures, tem-se os direitos sociais, que compreendem a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Nessa linha de direito fundamental à educação, a Constituição Federal de 1988 reza no artigo 206¹⁵ o seguinte:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (grifou-se)

Os princípios básicos do ensino assegurados pela Carta Constitucional enaltecem a liberdade de ensinar, aprender e pesquisar, o que legitima a discussão proposta, pois a educação é a grande fonte de desenvolvimento e evolução de uma sociedade. Assim, observa-se que o direito fundamental social à educação é entendido, também, na forma *stricto sensu*, quando se refere às formas de abordar a qualidade do ensino superior, e neste contexto o ensino jurídico, frente as novas exigências culturais. Nessa linha, a educação superior deve agregar além do ensino teórico, difundido por

¹⁵ BRASIL. CONSTITUIÇÃO. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 fev 2012.

professores qualificados para o ato de ensinar, a pesquisa científica, já que esta fomenta a discussão, no âmbito acadêmico, das mazelas sociais.

O comprometimento de uma educação de nível superior qualificada exige a inclusão de pesquisa jurídica como forma de aproximar o graduando e o pós-graduando à realidade social. Nesse sentido, propostas pedagógicas de educação reflexiva e prospectiva na ciência jurídica abrem caminhos para o contato com o mundo exterior.

Na última reforma universitária, que data dos anos 90, o governo federal propôs uma intensa reforma no campo educacional em todos os níveis e modalidades de ensino. Através de emendas à Constituição Federal, foi promulgada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.¹⁶ Mesmo considerando tratar-se de lei que está (até porque deve estar) em harmonia com a Constituição Federal de 1988, contemplando o direito à educação como um direito social fundamental, há, ainda, um profundo distanciamento entre o que está posto no mundo normativo e o que se pratica no cotidiano da vida.

De qualquer sorte, reforça o que se está aqui a defender a previsão constitucional no apresentar dos capítulos 205 a 214 disposições sobre diretrizes de como funcionará a educação brasileira em todos os seus níveis.

A reforma universitária foi introduzida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe no artigo 43:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - **incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;**

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - **suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão**

¹⁶ BRASIL. lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 28 fev 2012.

sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. (grifou-se)

Em consonância com este estatuto, percebe-se que a renovação das universidades está no binômio pesquisa e pós-graduação e isto atinge também os programas de pós-graduação em Direito, responsáveis por instigar o pensar de forma acadêmica. A academia é o lugar de se fazer ciência, e a pesquisa consiste em um recurso eficaz na promoção do conhecimento. O contato entre educandos, educadores, pesquisadores e sociedade transforma conceitos e propõe o debate sobre questões carentes de respostas.

De uma forma geral, a pesquisa consiste em uma indagação minuciosa ou exame crítico e exaustivo na procura de fatos e de princípios. O seu significado abrange o sentido amplo, engloba todas as investigações especializadas e completas. Já no sentido restrito abrange os vários tipos de estudos e de investigações mais aprofundadas. Assim, o desenvolvimento da pesquisa deve atender os passos: seleção de tópico ou problema para a investigação; definição e diferenciação do problema; levantamento de hipóteses de trabalho; coleta, sistematização e classificação de dados; análise e interpretação dos dados e relatório do resumo de pesquisa.¹⁷ Em que pese o conceito, o sentido e o modo de desenvolver a pesquisa científica sejam amplos, estes também estão voltado à pesquisa jurídica, uma vez que se precisa delimitar bem o objeto de investigação a fim de se atingir um resultado satisfatório e condizente com o problema investigado.

O pesquisador do direito lida, diariamente, com o desafio de pensar juridicamente a realidade social, e com o fato de ser questionado cotidianamente sobre possíveis soluções. A pesquisa científica jurídica, por meio da visão prospectiva do

¹⁷ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa:** planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 15-16.

papel da universidade no contexto social, tem a sua função valorizada como instrumento essencial para a formação acadêmica voltada para a realidade.

Sendo assim, a integração de pesquisa em um novo modelo de ensino jurídico busca superar a distância entre o Direito e a realidade dos problemas cotidianos de uma sociedade em constantes transformações.¹⁸ Dessa forma, a pesquisa consiste em um processo que desempenha uma função social porque se propõe a realizar o compromisso social da ciência jurídica.

Nessa linha, um reforço à ideia de função social do Direito, isto é, da ciência jurídica voltada para a sociedade, vem expressa na Portaria 1886/94¹⁹ do Ministério da Educação cujo conteúdo fixa as diretrizes e o conteúdo mínimo do curso jurídico. O artigo 3º da Portaria 1886/94 dispõe:

O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, **pesquisa** e extensão interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito. (grifou-se)

Percebe-se que a portaria do Ministério da Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos artigos 3ª e 43, III, respectivamente, convergem no ponto em que a pesquisa torna-se fundamental para o desenvolvimento da ciência, fornece crédito ao país frente aos países de primeiro mundo e constrói soluções próprias para as mazela sociais, sem a necessidade de importar modelos e teorias.

Além disso, o incentivo à pesquisa, ainda que mínimo, mediante os projetos de Iniciação Científica do CNPq e do Programa Especial de Treinamento da CAPES, mostra certo interesse, ainda que restrito, em oportunizar ao pesquisador jurídico pós-graduando destaque juntos às outras ciências. Todavia, cumpre registrar que as universidades também têm o dever de incentivar de forma isonômica as pesquisas científicas, dentro das quais se inclui a pesquisa jurídica. O incentivo por meio de investimentos, apoio, capacitação discente e docente propiciará o estudo detalhado de

¹⁸ ENRICONE, Délcia. **A Pesquisa na Formação do Educador do Direito**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 9-18, junho 2007.

¹⁹ BRASIL. **Portaria 1886 de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos.

Disponível em:

< <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf> >. Acesso em: 28 fev 2012.

questões sociais urgentes, bem como o destaque da universidade na sua função social de ensinar.

Assim, os cursos de pós-graduação em direito, no seu sentido estrito, devem ter como objetivo principal formar pesquisadores, além de docentes, pois aqueles serão capazes de analisar o fato social, reunir elementos de causa do problema e discutir prováveis soluções para tal, contribuindo diretamente para a transformação social.

Contudo, sente-se que a realidade dos cursos de pós-graduação em direito, às vezes, não corresponde com a proposta de aperfeiçoamento de nível superior, visando à pesquisa e à docência. O fundamento deste sentir reside no fato de que em muitos casos os candidatos às vagas de mestrado e doutorado desejam apenas ter um título, já que as universidades estão exigindo no mínimo o título de mestre como aptidão para lecionar.²⁰ Percebe-se a falta de capacidade técnica, de ânsia pela investigação e pelo contato com referenciais teóricos capazes de acalmar angústias e projetar auxílio no desenvolvimento da pesquisa científica, por ora jurídica.

Por outro lado, nota-se o empenho de alguns candidatos às vagas de mestrado e doutorado pelo simples prazer de pesquisar; de estar em contato com o saber, prospectando uma visão de ciência e de docência direcionados ao social. São os vocacionados que se comprometem com a proposta educacional. Nesta linha, considera-se essencial não só os governos, mas também as próprias universidades e faculdades investirem e apoiarem o desenvolvimento do saber. O apoio para o docente e para o discente representa a crença em um trabalho sério, dedicado, voltado para o fim social a que se propõe a pesquisa jurídica e o direito em si. É preciso se ter presente que o conhecimento só tem sentido se publicizado e se aplicado com eficiência à vivência prática. Conhecimento não é para se acumular em prateleiras empoeiradas.

Dessa forma, resta esperança de que a pesquisa científica no direito seja também fonte de conhecimento, haja vista o contato entre pesquisador e objeto pesquisado. Frisa-se que o apoio do governo, instituições de ensino superior, docentes e discentes voltados para a busca de soluções para as mazelas sociais representam o ponto nevrálgico que engrandecerá não só os atores da pesquisa, mas a nação como um todo. Evolução, desenvolvimento, educação, vontade e esperança são palavras que devem permear as instituições de ensino superior, os educadores e os educandos a fim de no futuro próximo sejam feitos doutos e não somente doutores.

²⁰ Uma prova disso é o percentual de alunos que deixam de desenvolver e defender a dissertação ou tese, abandonando o curso sem atender esse requisito indispensável à titulação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem como objetivo abordar a necessidade não só dos educandos e educadores, mas também da sociedade, de que o ensino jurídico seja modificado. A razão para isto reside nas transformações sociais, políticas e econômicas advindas da globalização e da pós-modernidade, uma vez que há certa dificuldade em harmonizar a teoria e a prática, isto é, o mundo do direito ao mundo dos fatos. Por isso, o estudo prioriza a abordagem, inicialmente, da relação entre a Teoria do Conhecimento e as relações jurídicas no mundo globalizado. Em seguida, trabalha-se a ideia da educação e do ensino jurídico no século XXI. Após, evidencia-se a constatação de uma fuga da realidade, finalizando o estudo com a apresentação da pesquisa jurídica como fundamento para o ensino jurídico na pós-modernidade.

Nessa linha, a mudança de paradigma ocorre na educação, pesquisa e ensino jurídico. Percebe-se, pois, que a pós-modernidade, fase cultural da atualidade, propicia o (re)pensar das teorias, dos modelos e das formas de enxergar a realidade da sociedade e do mundo. Esta exigência decorre das atuais transformações econômicas, sociais, políticas, educacionais e culturais provocadas pela globalização.

Desse modo, nota-se que a Teoria do Conhecimento também modificou a maneira de considerar a transmissão do conhecimento. A influência de pensadores de diversas áreas do saber, bem como a fase cultural em que a civilização de cada período atravessava delimitava como se transmitia o conhecimento.

Ademais, a Ciência Jurídica também sofreu modificações na sua capacidade de se transmitir. Doutrinadores e juristas externaram o seu pensamento de como o direito explicava os fenômenos sociais daquela realidade. Por essa razão, na pós-modernidade, a ciência jurídica carece de um novo modo de explicar a realidade, o qual poderá ser executado por meio de um contato próximo com as necessidades sociais. Não basta apenas imaginar o que acontece no mundo exterior; há de ser ter contato com os fenômenos, entendê-los e procurar resolvê-los.

Por esse motivo, demonstra-se que a educação, sobretudo a de ensino superior, é a responsável por criar novas formas de pensar e novos pensadores. A formação jurídica ficará mais completa se o operador do direito tiver a experiência de pesquisa científica durante a sua permanência na instituição de ensino.

Aliado a isto, sustenta-se que o ensino jurídico não pode ficar preso aos manuais, códigos e jurisprudências, sem ter a complementação pela experiência da pesquisa jurídica, pois assim há de se ter resposta para os anseios da sociedade. É preciso romper com este universo fictício, afastado da realidade, pois direito desagregado dos fatos do cotidiano direito não é.

Nesse ponto, sustenta-se que deve haver comprometimento de educadores e educandos, sobretudo os da pós-graduação, a fim de que a pesquisa e o ensino jurídicos sejam qualificados e respondam à função social que o Direito assumiu.

Dessa forma, a união e o incentivo entre governo, universidades, faculdades, educadores, educandos e pesquisadores poderá transformar o pensar sobre a atividade docente e discente, bem como inovar em pesquisa científica que expresse exatamente a realidade social e as necessidades dos cidadãos, buscando a solução prática para o objeto de investigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 fev 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 28 fev 2012.

BRASIL. **Portaria 1886 de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em: 28 fev 2012.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. 3. impr. São Paulo: Ática, 2005.

ENRICONE, Délcia. **A pesquisa na formação do educador do direito**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 33, n. 1, junho 2007.

FALZEA, Angelo. **Sistema culturale e Ssistema giuridic. (In) Rivista di Diritto Civile, Padova: Cedam – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, IV/70, p.1-17.**

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Editora Paz e Terra. 2000.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistério: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre: Notadez, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

HUPFFER, Haide Maria. **Ensino jurídico**: um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica. Viamão, RS: Entremeios, 2008.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

LAMPERT, Ernâni. **Universidade, docência e globalização**. Porto Alegre: Sulinas, 1999.

LOMBARDI, José Claudinei (Org). **Globalização, pós-modernidade e educação**: história, filosofia e temas transversais. 2. ed. rev. ampl. Campinas, SP: Autores Associados: HISTEDBR; Caçador. SC: UnC, 2003. (Coleção educação contemporânea).

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLINTO, Heidrum Klieger; SCHOLLHAMMER, Karl Erik (Org). **Novas Epistemologias**: desafios para a universidade do futuro. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Ovídio Baptista da Silva. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento**. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.